



Número: **0000108-48.1999.8.14.0018**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **24/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 550.000,00**

Processo referência: **0000108-48.1999.8.14.0018**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALE S.A. (APELANTE)		MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25660 11	12/12/2019 13:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000108-48.1999.8.14.0018

APELANTE: VALE S.A.

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0000108-48.1999.8.14.0018

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELACAO CIVEL

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADOS: SAVIO SENA DE OLIVEIRA – OAB/MG 109.029

ANDREA VIGGIANO GONÇALVES – OAB/MG 45.943

MARCELO MENDO DE SOUZA – OAB/MG 45.952

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELACAO CIVEL. DIREITO MINERÁRIO. PROCESSO JUDICIAL DE AVALIACAO PARA APURACAO DA RENDA E DOS DANOS E PREJUIZOS DECORRENTES DA PESQUISA MINERAL. EXPIRACAO DO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARA DE PESQUISA MINERAL. EXTINCAO DO PROCESSO



JUDICIAL SEM RESOLUCAO DO MERITO. ATRIBUICAO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS A EMPRESA TITULAR DA AUTORIZACAO DE PESQUISA. INTELIGENCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, § 11, DO DECRETO Nº 62.934/1968 (REGULAMENTO DO CODIGO DE MINERACAO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O procedimento previsto para a medida judicial de avaliacao encontra-se prevista no Codigo de Minas (Decreto-Lei n.º 227/1967) e no regulamento do Codigo de Mineracao (Decreto n.º 62.934/1968), considerado um incidente de natureza judicial no ambito do processo administrativo de autorizacao de pesquisa instaurado junto ao Departamento Nacional de Producao Mineral – DNPM, atual Agencia Nacional de Mineracao (ANM).
2. Incidente judicial instaurado no caso em que o titular da pesquisa deixa de juntar ao processo, ate a data da transcricao do titulo de autorizacao, prova do acordo celebrado com o proprietario do solo ou posseiro sobre a renda e indenizacao pelos prejuizos causados na realizacao dos trabalhos, obras e servicos auxiliares em terrenos de dominio publico ou particular, abrangidos pelas areas de pesquisa, tendo por intuito proceder a avaliacao dos possiveis danos suportados pelos superficiarios. Inteligencia dos arts. 37 e 38 do Decreto nº 62.934/1968.
3. Compete ao titular da autorizaco de pesquisa a responsabilidade pelo pagamento das custas relativas ao processo de avaliacao, por forca do imperativo legal do art. 38, §11, do Decreto nº 69.934/1968.
4. Afastamento da alegacao da apelante de indevida utilizacao do valor do orcamento da pesquisa como base de calculo para o pagamento das custas.
5. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL** interposto por **VALE S.A.**, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis, nos autos de **AÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RENDA PELA OCUPAÇÃO DO SOLO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DOS TRABALHOS DE PESQUISA MINERAL**, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. Vejamos trecho da sentença (ID 2217818):

“(…)

0(s) alvará (s) de pesquisa(s) teve(tiveram) a(s) sua(s) vigência(s) expirada(s) em 29.04.2001.

Não havendo mais utilidade na prestação jurisdicional buscada é correto o reconhecimento da perda do objeto do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mantendo a decisão do MM. Juiz de Direito à época à fl. 48 dos autos.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curionópolis, 29 de janeiro de 2016.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis”

Trata-se de Ação de Alvará de Autorização de Pesquisa Mineral impulsionada pelo ofício nº175/99, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atualmente denominada de Agência Nacional de Mineração, com fulcro de cumprir o que dispõe o art. 27, inciso VI do Código de Mineração¹ (Decreto-Lei nº 227/67), procedimento de jurisdição voluntária, para que se proceda a avaliação da renda e dos danos e prejuízos que podem ser causados pelos trabalhos



de pesquisa mineral para exploração de ouro em terreno de terceiros, no Município de Curionópolis que seria realizada pela empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com referência ao processo de autorização de pesquisa, consoante alvará nº 3.752 de 13/04/1998. Para este fim, juntou documentos de id. 2217561 - Pág. 4 a 17.

Em decisão de id. 2217817 - Pág. 8, o Juízo chamou à ordem o feito, onde fixou o valor da causa em R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), considerando o orçamento para realização da pesquisa nos termos oficiados pelo DNPM em id. 2217561 - Pág. 5, em seguida determinou a intimação da VALE para que esta informasse quais eram os proprietários das áreas atingidas pela prospecção, bem como, para que recolhesse custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a VALE em id. 2217817 - Pág. 9 a 15, peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pesquisa mineral nas aéreas abrangidas pelo título minerário não é mais de objeto de interesse da empresa, ocorrendo a perda superveniente do objeto da demanda, bem como, pugnou pela readequação do valor atribuído à causa, requerendo que as custas sejam fixadas em valor menor.

Resolvendo a lide, a D. magistrado de 1º grau prolatou sentença (id. 2217818 - Pág. 2) nos termos transcritos acima, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e em seguida condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (id. 2217819 - Pág. 2 a 7), requerendo a retificação do valor atribuído à causa, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sentença de id. 2217820 - Pág. 4, o juízo singular declarou que receberia o pedido de reconsideração na forma de Embargos de Declaração, em seguida, o magistrado conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão anterior.

Inconformada, a empresa Vale S/A interpôs Recurso de Apelação (id. 2217821 - Pág. 2 a 9). Em suas razões recursais, arguiu que não há como se atribuir à causa o valor em conformidade com o plano de pesquisa, sem indicação de qualquer parâmetro pois, conforme dispões o art. 291 do CPC, deve ser atribuído a toda causa o valor certo ainda que não tenha um conteúdo economicamente aferível. Ademais, asseverou que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 292 do CPC que elenca os parâmetros para a quantificação do valor da causa.

Não obstante, sustentou a patente necessidade de fixação do valor da causa mediante observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das



particularidades do feito, em patamar razoável, condizente com a baixa complexidade do procedimento, em razão da inexistência do de litígio e o reduzido número de atos praticados no feito. Diante disso, requereu que a causa fosse fixada em R\$1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

A certidão de id. 2217821 - Pág. 48 atestou que não consta pelo passivo na demanda, razão pela qual não haverá intimação de apelado.

O Ministerio Publico de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. (ID. 2440544).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Antes de adentrar aos pormenores da controvérsia recursal, devo destacar que o presente feito é extremamente sui generis, na medida que trata de um tema estranho ao cotidiano dos tribunais, qual seja, **avaliação da renda e dos danos e prejuízos aos proprietários ou posseiros decorrentes do trabalho de pesquisa mineral**.

Ressalte que o procedimento previsto para a medida judicial de avaliação encontra-se preconizado no Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas) e no Decreto nº 62.934/1968 (Regulamento do Código de Mineração), consistindo em verdadeiro incidente de natureza judicial no âmbito do processo administrativo de autorização de pesquisa instaurado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a quem cabe a referida outorga.

De acordo com o art. 16, caput, do Código de Minas, a autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, atual Agencia Nacional de Mineração (ANM), e instruído com as informações exigidas em seus respectivos incisos, e mediante a observância das condições descritas no art. 22:



"I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - e admitida a renúncia a autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter a aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia a autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicara o disposto no § 1º deste artigo".

Dispõe a norma do art. 37 do Regulamento do Código de Mineração, que o "titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar,



desde que pague ao proprietário do solo ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados", observadas as condições descritas nos incisos do referido artigo.

Da clara dicção da norma, percebe-se que, no caso em que os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários forem realizados em terrenos de domínio público ou particular encampados pelas áreas de pesquisa, haverá a necessidade de indenização das possíveis perdas de renda e danos causados, a fim de que esta modalidade de intervenção especial na propriedade, que não se confunde com qualquer modalidade de desapropriação, não seja apenas um ato de puro arbítrio ou de confisco temporário dos bens pertencentes aos superficiários por parte do minerador.

Constata-se, pois, que, até então, todo o desenrolar do pedido de autorização de pesquisa dá-se na esfera administrativa, tendo como ponto de partida a protocolização do pedido junto a autoridade competente e a sujeição aos procedimentos próprios previstos nas legislações de regência.

Acontece que o legislador federal criou um incidente no âmbito do aludido procedimento a ser resolvido no âmbito da Justiça Comum estadual.

Trata-se da hipótese prevista no art. 38 do Regulamento do Código de Mineração em que o titular da pesquisa deixa de juntar ao processo administrativo a prova do acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e/ou indenização pelos possíveis prejuízos:

"Art. 38. Se até a data da transcrição do título de autorização, o titular da pesquisa deixar de juntar ao processo prova de acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização referidas no artigo anterior o Diretor-Geral do D.N.P.M. enviara, dentro de 3 (três) dias, ao Juiz de Direito da Comarca da situação da jazida, cópias do título de autorização e do plano de pesquisa".

Pelos termos da legislação, se o titular da pesquisa não procede a juntada do acordo até a data da transcrição do título de autorização, o Diretor-Geral do DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM), encaminha expediente para o Juízo de Direito da Comarca da situação da jazida, a fim de proceder à avaliação da renda a ser auferida pelos proprietários ou posseiros da área pesquisada e dos possíveis prejuízos a serem suportados em função da intervenção na propriedade.



Nesse particular, constata-se que o procedimento judicial nada mais e do que um incidente oriundo de um processo administrativo instaurado junto ao DNPM, atual Agencia Nacional de Mineracao (ANM), que inaugura um "processo de avaliacao" especifico e que foi atribuido, pelo legislador federal, ao Juiz de Direito estadual, por se encontrar este mais proximo das areas a serem objeto da pesquisa e por ter o Poder Judiciario uma estrutura mais propicia a realizacao do procedimento de avaliacao previsto nas leis de mineracao.

Nao se trata, pois, de um processo judicial propriamente dito – como ocorre com os procedimentos de jurisdicao voluntaria, voltado para a administracao publica de interesses privados; e contenciosa, destinada a resolucao de conflitos –, mas sim de um verdadeiro ato de colaboracao do Poder Judiciario destinado a instruir um processo administrativo de autorizacao de pesquisa mineral.

Com efeito, nao se tratasse de um feito judicial propriamente dito, mas de um processo de avaliacao especifico, especie de longa manus do processo administrativo do DNPM, que, em tese, somente se encerra com a conclusao do trabalho de pesquisa (art. 38 do Regulamento do Codigo de Mineracao). O processo judicial nao e de alvara porque o alvara de autorizacao de pesquisa e um ato de outorga do DNPM (art. 15 do Codigo de Minas). Tambem nao e acao de indenizacao porque o Magistrado nao imputa qualquer responsabilidade a ninguem pelo pagamento da renda e eventuais danos e prejuizos decorrentes da pesquisa.

A previsao que consta no art. 38 do Regulamento do Codigo de Mineracao e de um processo de avaliacao da renda e dos danos e prejuizos decorrentes da pesquisa mineral.

Com efeito, Embora o art. 38, § 11, do Regulamento do Codigo de Mineracao preveja expressamente que "as despesas judiciais com o processo de avaliacao serao pagas pelo titular da autorizacao de pesquisa", insurge-se contra o valor atribuido a causa, por entender que nao seria apropriado considerar o valor do orcamento da pesquisa como base de calculo para o pagamento das custas, ja que o procedimento teria por fim a definicao dos valores a serem pagos pelo titular da pesquisa aos ocupantes do solo.

Com a extincao do processo de avaliacao sem resolucao do merito, naturalmente havia a necessidade de atribuir a responsabilidade para alguem pelo pagamento das custas, coube a ela a imposicao do onus correspondente por forza de expressa determinacao legal (art. 38, §11, do Regulamento do Codigo de Mineracao).

O cerne da questao cinge-se em analisar a certeza da sentenca de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolucao do merito e condenou a empresa VALE ao pagamento das custas processuais, as quais deveriam ser calculadas sobre o valor da causa de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), tendo por base as despesas previstas para realizacao do plano de pesquisa mineral.



Se na avaliação da apelante isso não é justo por não ter ocorrido a avaliação ou por não ter havido qualquer prejuízo aos proprietários ou posseiros das terras, esse juízo não cabe ao Poder Judiciário. Caso a apelante se sinta prejudicada cabe a ela provocar a autarquia federal para ver-se ressarcida dos prejuízos correspondentes. A atribuição da responsabilidade, pelo Juiz, quanto ao pagamento das custas, ressalte-se, dá-se por imperativo da lei.

Cumprido destacar que não prospera a insurgência do apelante no que diz respeito a indevida utilização do valor do orçamento da pesquisa como base de cálculo para o pagamento das custas, pois, além de não ter sido efetivada a avaliação, o que impediu a mensuração do valor correspondente, não há qualquer incompatibilidade entre as áreas especificadas no plano único de pesquisa mineral e as que se encontram discriminadas no orçamento apresentado.

Compulsando os autos vislumbro que o cálculo das custas levou em consideração o procedimento específico da avaliação de renda e indenização previsto no Código de Mineração.

Nesse sentido, a Recorrente postula que o valor da causa, fundamental para o cálculo das custas processuais, não poderia ter sido estabelecido com base nos custos promovidos pela empresa para realização dos trabalhos de pesquisa. Também sem razão a Apelante.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DA RENDA E DOS DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DA PESQUISA MINERAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS À EMPRESA TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, § 11, DO DECRETO Nº 62.934/1968 (REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO). 01 - O procedimento previsto para a medida judicial de avaliação encontra-se preconizado no Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/1967) e no regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/1968), consistindo em verdadeiro incidente de natureza judicial no âmbito do processo administrativo de autorização de pesquisa instaurado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. 02- Incidente judicial instaurado no caso em que o titular da pesquisa deixa de juntar ao processo, até a data da transcrição do título de autorização, prova do acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização pelos prejuízos causados na realização dos trabalhos, obras e serviços auxiliares em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas de pesquisa, tendo por intuito proceder à avaliação dos possíveis danos suportados pelos superficiários. Inteligência dos arts. 37 e 38 do Decreto nº 62.934/1968. 03- **Atribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas**



relativas ao processo de avaliação ao titular da autorização de pesquisa, por força do imperativo legal do art. 38, § 11, do Decreto nº 62.934/1968. 04-Afastamento da alegação da apelante de indevida utilização do valor do orçamento da pesquisa como base de cálculo para o pagamento das custas – por ser o processo de avaliação destinado a avaliação dos danos e o plano de pesquisa ter sido elaborado em mais uma área – em razão de não ter sido efetivada a referida avaliação, o que impediu a mensuração do valor correspondente, e por não demonstrado qualquer incompatibilidade entre as áreas especificadas no plano integrado de pesquisa mineral. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00004795220098020064 AL 0000479- 52.2009.8.02.0064, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2017). ”

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. **SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, VEZ QUE OS EXPIRADO O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PESQUISA.** MINERADORA QUE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CÓPIA DO ACORDO ENTABULADO COM OS PROPRIETÁRIOS/POSSEIROS. FATO QUE DEU ENSEJO AO INÍCIO DO PROCESSO. DEVER DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. **CÁLCULOS REALIZADOS TENDO COMO PARÂMETRO O PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (Número do Processo: 0000183-74.2009.8.02.0017; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Limoeiro de Anadia; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 23/05/2016) grifado

DIREITO MINERÁRIO. CÓDIGO DE MINAS E ENERGIA. PROCESSO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DA RENDA E DOS DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DA PESQUISA MINERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA. OUTROSSIM, CONDENOU AINDA O TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM LASTRO NO ART. 27, X, DO DECRETO-LEI DE N.º 227/1967. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE AO CAPÍTULO QUE CONDENOU À APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, EM VISTA DA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO, BEM COMO PELO FATO DE NÃO TER SIDO SEQUER CITADA PARA INTEGRAR O FEITO OU, DE QUALQUER OUTRA FORMA, NOTIFICADA DA SUA EXISTÊNCIA, ALÉM DE NÃO TER TIDO A OPORTUNIDADE DE TRAZER AO PROCESSO SUAS RAZÕES E ARGUMENTOS, DE MODO A EVIDENCIAR O DESCABIMENTO DO PROCEDIMENTO DEFINIDO NO CÓDIGO DE MINERAÇÃO.



ALTERNATIVAMENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DANOS E/OU OCUPAÇÃO INDENIZÁVEIS – Esvaziando qualquer conteúdo econômico atribuível à demanda, requestou que a condenação ao pagamento das custas judiciais se dê pelo valor mínimo da tabela desta corte de justiça. Afastadas. **ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS À EMPRESA TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, §11, DO DECRETO Nº 62.934/1968 (REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO).**

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0000186-29.2009.8.02.0017; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Limoeiro de Anadia; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2019; Data de registro: 22/02/2019) grifado

Com base nessas premissas, entendo que deve ser mantida a Sentença nos termos em que foi prolatada, por ter retratado com fidelidade a realidade dos autos.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida.

E como voto.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 12/12/2019

